



**Câmara Municipal de Manaus**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI N. 425/2019**

**AUTORIA:** Executivo Municipal  
Mensagem n. 098 - 09/12/2019

**EMENTA:** INSTITUI o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus, para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências.

**TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** 16/12/2019

**SITUAÇÃO:**

**URGENTE**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Em: 16/12/2019  
Prazo: 17/12/2019

**NA 2ª CCJR**

RELATOR: Ver. Manoel Alexandre  
Em: 16/12/2019  
Prazo: 17/12/2019

PLENÁRIO: 16/12/2019

**NA 3ª CFEO**

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento  
Em: 16/12/2019  
Prazo: 17/12/2019

Plenário: 16/12/2019

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1ª EXTRA

**SANÇÃO**

Saída: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Prazo: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**LEI N. 2.569 DE 26/12/2019**  
**Publicada no DOM N. 4747**  
**Em: 26/12/2019**  
DICEL



PROJETO DE LEI Nº **425** /2019

**INSTITUI** o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus, para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus – PROEC, para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O Programa referido neste artigo visa ao cumprimento da estratégia de uso e ocupação do solo urbano para garantir a qualidade de vida da população, mediante oferecimento de unidades básicas de saúde, escolas, creches e outros equipamentos comunitários de interesse do Poder Público Municipal.

**Art. 2º** O Poder Público Municipal deverá manifestar seu interesse na edificação de equipamentos comunitários mediante:

- I – consulta prévia efetuada por incorporador ou loteador interessado na aprovação de loteamento; ou
- II – ato de ofício provocado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

**Art. 3º** Manifestado o interesse na edificação de equipamentos comunitários, o Poder Público Municipal deverá iniciar o processo administrativo para licitação, conforme critérios estabelecidos em Regulamento.



PREFEITURA DE  
**MANAUS**



**CASA CIVIL**

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

**Art. 4º** O pagamento da edificação será efetuado mediante carta de crédito tributário, que poderá ser utilizada para pagamento de qualquer tributo municipal próprio, retido na fonte ou de terceiros, vencido ou vincendo, inscrito ou não em dívida ativa, conforme Regulamento.

**Art. 5º** A carta de crédito disposta no art. 4º desta Lei terá o seu valor expresso em moeda corrente, e sua emissão poderá ser efetuada por etapa edificada ou após a conclusão da obra, devendo ser emitido documento fiscal para órgão ou entidade municipal a que a edificação estiver vinculada.

**§1º** Quando a obra abranger mobiliário e equipamentos, a carta de crédito referente a esses itens deverá ser emitida quando de sua efetiva entrega e instalação, observados os critérios regulamentares.

**§ 2º** O documento fiscal mencionado no **caput** deste artigo deve conter destaques referentes às retenções tributárias devidas, devendo o valor da carta de crédito corresponder ao valor líquido.

**Art. 6º** O pedido de loteamento em Área de Especial Interesse Social – AEIS poderá destinar área para edificação de equipamentos comunitários visando à participação no programa disciplinado nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios definidos em Regulamento.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada em até noventa dias após a sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE  
**MANAUS**



**CASA CIVIL**  
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº 098 /2019

Câmara Municipal de Manaus GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 10 / 12 / 19
	HORA: 09 : 05
	POR:
	PROTOCOLO

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “INSTITUI o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus, para loteamentos e condomínios residenciais regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências”.

Este Projeto de Lei introduz no ordenamento legislativo municipal um instrumento de política urbana visando a oferecer equipamentos comunitários à população, concomitantemente ao crescimento da cidade, o que se dá, de forma ordenada, por meio de novos loteamentos e condomínios, utilizando-se das áreas para uso público destinadas legalmente ao Município pelos loteadores e incorporadores a cada novo empreendimento que oferecem à população, evitando-se, inclusive, a ocupação irregular de tais áreas públicas.

Pela leitura do parágrafo único do artigo 1º, fica claro que nessas áreas serão construídas, por exemplo, unidades básicas de saúde, escolas e creches de interesse do Poder Público.

As áreas públicas só serão entregues com equipamentos comunitários quando evidenciado o interesse público, o que se dará mediante consulta prévia do incorporador ou loteador, ou mesmo de ofício, na forma preconizada no art. 2º do projeto de lei em comento.



PREFEITURA DE  
**MANAUS**



**CASA CIVIL**

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

Pela leitura dos dispositivos adiante mencionados, verifica-se que a construção dos equipamentos comunitários dar-se-á mediante democrático processo licitatório, à luz do disposto do art. 3º, dando-se o pagamento da edificação por meio da emissão de carta de crédito tributário com valor correspondente ao preço da obra, sendo uma forma de fomentar, inclusive, o adimplemento tributário, seja de tributo próprio do detentor da referida carta ou de terceiros, ferramenta essa contemplada nos artigos 4º e 5º do projeto a ser apreciado por essa Augusta Câmara Legislativa.

Outro aspecto a ser destacado no projeto em questão, senhores vereadores, é o fato deste programa contemplar a possibilidade da entrega de unidades básicas de saúde, escolas, creches, etc. estruturadas com mobiliário e equipamentos, permitindo, desta forma, a sua mais breve operação com a entrega do empreendimento, cabendo às secretarias municipais planejarem sua operação no decurso da construção da obra, o que se dá em um lapso temporal bastante razoável para que a Administração Municipal adote esse procedimento.

Concorrendo para o melhor entendimento da matéria, coloco-me à disposição de Vossas Excelências para esclarecimentos e aprimoramento desta Proposta de Lei, confiando na aprovação de Vossas Excelências para o que ora se propõe.

Por essas razões, e ante o evidente interesse público de que se reveste a matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao crivo desse Poder, requerendo sua tramitação em regime de urgência, na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 09 de dezembro de 2019.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 425/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA  **CÂMARA**  
ISO 9001

## PROJETO DE LEI Nº 425/2019

### AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE EDIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS DE MANAUS, PARA LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, REGULARMENTE APROVADOS PELO ÓRGÃO URBANÍSTICO MUNICIPAL.**

#### PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. ART. 148, INCISO I, DA LOMAN.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

A atual Constituição Federal atribuiu aos Municípios a capacidade de autonormatização, isto é, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local, em consonância com os ditames previstos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Vale lembrar que a Procuradoria analisa apenas o aspecto legal das proposituras, não adentrando à seara política ou de mérito do projeto apresentado.

Assim, vejamos o que dispõe o art. 30, inciso I, Constituição Federal e o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus, nessa ordem:

**"Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**

**"Art. 8º - Compete ao Município:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;"**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA  \_\_\_\_\_

No caso em análise, o projeto trata de assunto de predominante interesse local, dispondo sobre o programa municipal de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus.

No que tange aos programas, vale salientar o disposto no art. 148, inciso I, da LOMAN, vejamos:

**“Art. 148 – São vedados:**

**I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual.”**

Desta feita, desde que observados os requisitos do art. 148, inciso I, como pela legalidade da propositura.

Manaus, 11 de dezembro de 2019.

  
**PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**  
**Procuradora da CMM**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

**PROCURADORIA  
GERAL**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA \_\_\_\_\_ **CÂMARA  
ISO 9001**

PROJETO DE LEI Nº 425/2019

AUTORIA : EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO : INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE EDIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS DE MANAUS, PARA LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, REGULARMENTE APROVADOS PELO ÓRGÃO URBANÍSTICOS MUNICIPAL.

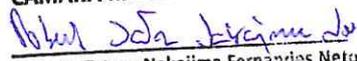
**DESPACHO**

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 11 de dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

  
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto  
Procurador Geral

**ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO**  
Procurador Geral

MANAUS, 11 de dezembro de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 425/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [assinatura] CÂMARA  
ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n. 425/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 098/2019, de 09.12.2019, que "INSTITUI o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus, para loteamentos e condomínios residenciais regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências."**

**PARECER**

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que "INSTITUI o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus, para loteamentos e condomínios residenciais regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências."

Este Projeto de Lei introduz no ordenamento legislativo municipal um instrumento de política urbana visando a oferecer equipamentos comunitários à população, concomitantemente ao crescimento da cidade, o que se dá, de forma ordenada, por meio de novos loteamentos e condomínios, utilizando-se das áreas para uso público destinadas legalmente ao Município pelos loteadores e incorporadores a cada novo empreendimento que oferecem à população, evitando-se, inclusive, a ocupação irregular de tais áreas públicas.

As competências municipais referentes à prestação de serviços pelo poder público local são delimitadas pelo art. 30 da Constituição Federal, derivando da autonomia dos Entes Federados no que diz respeito às competências administrativas e legislativas dos interesses locais.

*Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

O art. 8º da Lei Orgânica, também dispõe sobre a competência dos municípios:

*Art. 8º. Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda nessa esfera, o art. 59, inciso III, cita as competências privativas do prefeito, vejamos:

*Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
(...)*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município;*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 425/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA 8 CAMARA ISO 9001

Deste modo, a iniciativa da propositura está de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, eliminando assim qualquer tipo de vício de iniciativa, visto que o Executivo Municipal é quem está legitimado a iniciar o projeto de lei em questão.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

XIX – *superintender a arrecadação de tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;*

O art. 350, §3º ainda da Lei Orgânica do Município, vejamos:

Art. 350. *A distribuição de recursos públicos assegurará, prioritariamente, a manutenção da educação infantil nas fases de creches e pré-escolas e ensino fundamental de 1.º ao 9.º ano, sendo destinados às escolas da rede municipal de ensino, podendo ser dirigidos, excepcionalmente, a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

(...)

§ 3.º *Na distribuição dos recursos de que trata o caput deste artigo, está incluída a adaptação e manutenção da estrutura física das creches e escolas municipais para crianças e adolescentes que possuem a capacidade de locomoção reduzida.*

<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>
<b>Votação no Plenário</b>
Em: <u>16 / 12 / 2019</u>
Situação: <u>1ª e 3ª Comissão</u>
Responsável: <u>[assinatura]</u>

Diante dos fatos, tendo em vista a propositura analisada estar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, somos **FAVORÁVEIS** ao seu prosseguimento.

[Assinaturas de membros da comissão]

[Assinatura de Marcel Alexandre]

**MARCEL ALEXANDRE**  
Vereador – PHS

Manaus, 16 de dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos presentes

em 16 / 11 / 2019

obs \_\_\_\_\_

PROPOSITURA PL

Nº 425/2019

FLS Nº \_\_\_\_\_

ASSINATURA [Signature]  
ISO 9001



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**  
Em: 16 / 12 / 2019  
SITUAÇÃO: APROVADO O PARECER  
APROVADO DISCUSSÃO  
Responsável: [Signature]

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 425/2019

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**  
Em: 16 / 12 / 2019  
SITUAÇÃO: VAI À SANÇÃO  
Responsável: [Signature]

AUTORIA: Executivo Municipal

VOTO:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 425 de 2019, "INSTITUI o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus, para loteamentos e condomínios residenciais regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

Este Projeto de Lei introduz no ordenamento legislativo municipal um instrumento de política urbana visando a oferecer equipamentos comunitários à população, concomitantemente ao crescimento da cidade, o que se dá, de forma ordenada, por meio de novos loteamentos e condomínios, utilizando-se das áreas para uso público destinadas legalmente ao Município pelos loteadores e incorporadores a cada novo empreendimento que oferecem à população, evitando-se, inclusive, a ocupação irregular de tais áreas públicas.

Ante o Exposto, no que compete analisar, verificou-se que a proposta não concorre para o aumento da despesa do município, portanto não apresentando confronto ao art. 148 da LOMAN, somos **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do presente projeto de lei.

É o parecer.  
[Signature]

[Signature]  
**GILMAR NASCIMENTO**  
Vereador  
Relator

Manaus, 11 de Dezembro de 2019.

CMM/DL/DIAC/DECOM  
Aprovado o parecer FAVORÁVEL  
por TOTALIDADE  
dos PRESENTES  
em 16 / 12 / 2019  
obs \_\_\_\_\_



## PARECER DE REDAÇÃO

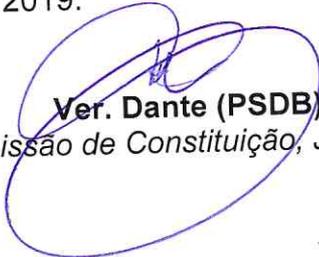
### Projeto de Lei n. 425/2019

Ementa: INSTITUI o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências.

### Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 425/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade de correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 18 de dezembro de 2019.

  
**Ver. Dante (PSDB)**

*Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Ver.ª Professora Jacqueline (Independente)**  
*Vice-Presidente*

  
**Ver. Fred Mota (PL)**  
*Membro*

  
**Ver. Marcel Alexandre (PHS)**  
*Membro*

  
**Ver. Wallace Oliveira (PODE)**  
*Membro*

  
**Ver. Raulzinho (DEM)**  
*Membro*

**Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)**  
*Membro*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

PODER LEGISLATIVO



**INSTITUI** o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus (Proec) para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O Programa referido neste artigo visa ao cumprimento da estratégia de uso e ocupação do solo urbano para garantir a qualidade de vida da população, mediante oferecimento de unidades básicas de saúde, escolas, creches e outros equipamentos comunitários de interesse do Poder Público Municipal.

**Art. 2.º** O Poder Público Municipal deverá manifestar seu interesse na edificação de equipamentos comunitários mediante:

I – consulta prévia efetuada por incorporador ou loteador interessado na aprovação de loteamento; ou

II – ato de ofício provocado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

**Art. 3.º** Manifestado o interesse na edificação de equipamentos comunitários, o Poder Público Municipal deverá iniciar o processo administrativo para licitação, conforme critérios estabelecidos em Regulamento.

**Art. 4.º** O pagamento da edificação será efetuado mediante carta de crédito tributário, que poderá ser utilizada para pagamento de qualquer tributo municipal próprio, retido na fonte ou de terceiros, vencido ou vincendo, inscrito ou não em dívida ativa, conforme Regulamento.

**Art. 5.º** A carta de crédito disposta no art. 4.º desta Lei terá o seu valor expresso em moeda corrente e sua emissão poderá ser efetuada por etapa edificada ou após a conclusão da obra, devendo ser emitido documento fiscal para órgão ou entidade municipal a que a edificação estiver vinculada.

**§ 1.º** Quando a obra abranger mobiliário e equipamentos, a carta de crédito referente a esses itens deverá ser emitida quando de sua efetiva entrega e instalação, observados os critérios regulamentares.

**§ 2.º** O documento fiscal mencionado no **caput** deste artigo deve conter destaques referentes às retenções tributárias devidas, devendo o valor da carta de crédito corresponder ao valor líquido.

**Art. 6.º** O pedido de loteamento em Área de Especial Interesse Social (AEIS) poderá destinar área para edificação de equipamentos comunitários, visando à participação no programa disciplinado nesta Lei.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/12/2019 14:31:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 00CC512D00081653 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



PODER LEGISLATIVO

**Art. 7.º** Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios definidos em Regulamento.

**Art. 8.º** Esta Lei será regulamentada em até noventa dias após a sua publicação.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Manaus, 16 de dezembro de 2019.**

**Ver. JOELSON SALES SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR  
JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/12/2019 14:31:0  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 00CC512D00081653 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificad>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



DIRETORIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 184/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 23 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

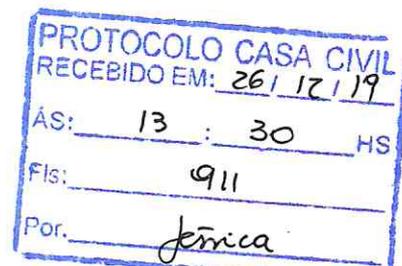
Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 425/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 098, de 9 de dezembro de 2019, que "Institui o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências."

Atenciosamente,

**JOELSON SALES SILVA**  
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2779  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 23/12/2019 14:31:06

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 5A9F623F00081652 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4747 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.569, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

**INSTITUI** o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

**FAÇA SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa Especial de Edificação de Equipamentos Comunitários de Manaus (Proec) para loteamentos e condomínios residenciais, regularmente aprovados pelo órgão urbanístico municipal, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O Programa referido neste artigo visa ao cumprimento da estratégia de uso e ocupação do solo urbano para garantir a qualidade de vida da população, mediante oferecimento de unidades básicas de saúde, escolas, creches e outros equipamentos comunitários de interesse do Poder Público Municipal.

**Art. 2.º** O Poder Público Municipal deverá manifestar seu interesse na edificação de equipamentos comunitários mediante:

- I – consulta prévia efetuada por incorporador ou loteador interessado na aprovação de loteamento; ou
- II – ato de ofício provocado pelo órgão municipal de planejamento urbano.

**Art. 3.º** Manifestado o interesse na edificação de equipamentos comunitários, o Poder Público Municipal deverá iniciar o processo administrativo para licitação, conforme critérios estabelecidos em Regulamento.

**Art. 4.º** O pagamento da edificação será efetuado mediante carta de crédito tributário, que poderá ser utilizada para pagamento de qualquer tributo municipal próprio, retido na fonte ou de terceiros, vencido ou vincendo, inscrito ou não em dívida ativa, conforme Regulamento.

**Art. 5.º** A carta de crédito disposta no art. 4.º desta Lei terá o seu valor expresso em moeda corrente e sua emissão poderá ser efetuada por etapa edificada ou após a conclusão da obra, devendo ser emitido documento fiscal para órgão ou entidade municipal a que a edificação estiver vinculada.

§ 1.º Quando a obra abranger mobiliário e equipamentos, a carta de crédito referente a esses itens deverá ser emitida quando de sua efetiva entrega e instalação, observados os critérios regulamentares.

§ 2.º O documento fiscal mencionado no caput deste artigo deve conter destaques referentes às retenções tributárias devidas, devendo o valor da carta de crédito corresponder ao valor líquido.

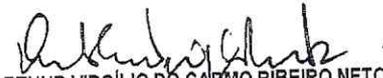
**Art. 6.º** O pedido de loteamento em Área de Especial Interesse Social (AEIS) poderá destinar área para edificação de equipamentos comunitários, visando à participação no programa disciplinado nesta Lei.

**Art. 7.º** Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual, conforme os critérios definidos em Regulamento.

**Art. 8.º** Esta Lei será regulamentada em até noventa dias após a sua publicação.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus